

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 18.11.2005
EMENTÁRIO Nº 2 2 1 4 - 4

19/04/2005

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 431.715-0 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGRAVANTE(S) : SAMARCO MINERAÇÃO S/A
ADVOGADO(A/S) : PATRÍCIA MATOS DE AZEREDO COUTINHO E
OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : PFN - JOSÉ NAZARENO SANTANA DIAS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. CONSTITUCIONALIDADE.

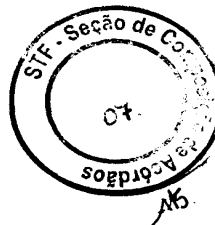
O Plenário desta colenda Corte, ao julgar a ADI 2.031, rejeitou **todas** as alegações de inconstitucionalidade do *caput* e dos §§ 1º e 2º do art. 75 do ADCT, introduzidos pela Emenda Constitucional 21/99. Isto porque as ações diretas de inconstitucionalidade possuem "*causa petendi*" aberta. É dizer: ao julgar improcedentes ações dessa natureza, o Supremo Tribunal Federal afirma a integral constitucionalidade dos dispositivos questionados (Precedente: RE 343.818, Relator Ministro Moreira Alves).

Agravo regimental manifestamente infundado, ao qual se nega provimento.

Condenação da parte agravante a pagar multa de cinco por cento sobre o valor da causa, a ser revertida em favor da agravada, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos,



em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário,
nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de abril de 2005.

Handwritten signature of Carlos Ayres Britto in cursive script.

CARLOS AYRÉS BRITTO - RELATOR

19/04/2005

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 431.715-0 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGRAVANTE(S) : SAMARCO MINERAÇÃO S/A
ADVOGADO(A/S) : PATRÍCIA MATOS DE AZEREDO COUTINHO E
OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : PFN - JOSÉ NAZARENO SANTANA DIAS*

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)

Trata-se de agravo regimental em face de decisão singular assim redigida:

"O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito da ADI 2.031, Rel. Min. Ellen Gracie, confirmou o entendimento expresso no julgamento da cautelar e considerou, com exceção do § 3º do art. 75 do ADCT, constitucionais os dispositivos da Emenda Constitucional nº 21/99, relativa à CPMF.

Sendo o pedido formulado no presente extraordinário dirigido à declaração de inconstitucionalidade da mencionada emenda, evidente a sua contrariedade ao precedente desta colenda Corte.

Assim, nego seguimento ao recurso, na forma do caput do art. 557 do CPC."



2. Pois bem, a agravante argumenta que a decisão ora impugnada não apreciou todos os dispositivos constitucionais veiculados no recurso extraordinário e tidos como afrontados pela Emenda Constitucional 21/99, o que configuraria violação à garantia de acesso ao Poder Judiciário (inciso XXXV do art. 5º da Carta de Outubro). Nesse diapasão, requer seja analisada a constitucionalidade da mencionada emenda no que diz respeito à natureza jurídica da CPMF e à exigência de previsão orçamentária para a sua instituição.

3. Havendo mantido a decisão agravada, submeto o presente feito à apreciação desta Turma.

É o relatório.

* * * * *

ALSA/CACF/ggd

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'S' or 'R' followed by a horizontal line extending to the right.

19/04/2005

Supremo Tribunal Federal

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 431.715-0 MINAS GERAISV O T O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Tenho que o recurso não merece acolhida. É que o Plenário desta colenda Corte, ao julgar a ADI 2.031, rejeitou **todas** as alegações de inconstitucionalidade do *caput* e dos §§ 1º e 2º do art. 75 do ADCT, introduzidos pela Emenda Constitucional 21/99. Isso porque as ações diretas de inconstitucionalidade possuem "causa *petendi*" aberta. É dizer: ao julgar improcedentes ações dessa natureza, o Supremo Tribunal Federal afirma a integral constitucionalidade dos dispositivos questionados.

6. Neste sentido, o RE 343.818, Relator o Ministro Moreira Alves, assim ementado:

"Recurso extraordinário. Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Crédito e de Direito de Natureza Financeira - CPMF (art. 75 introduzido no ADCT pela Emenda Constitucional nº 21/99).

- Tendo o Pleno desta Corte, ao julgar a ADI 2.031, relatora a eminente Ministra Ellen Gracie, dado pela improcedência da ação quanto ao artigo 75, §§ 1º e 2º, introduzido no ADCT pela Emenda Constitucional nº 21/99, isso implica, em virtude da "causa petendi" aberta em ação dessa natureza, a integral constitucionalidade desses dispositivos com eficácia "erga omnes".



- Ademais, é de notar-se que, nesse julgamento, se afastou, inclusive, a alegação de ofensa ao artigo 150, I, da Carta Magna por causa da perda de eficácia das Leis 9.311/96 e 9.539/97 pela promulgação tardia dessa Emenda, bem como se firmou o entendimento de que Emenda Constitucional pode criar ou majorar tributo, além de se decidir que não ocorreu violação do disposto no artigo 60, § 2º, da Carta Magna pela supressão, por parte da Câmara dos Deputados, da expressão "ou restabelecê-la", sem que a proposta houvesse retornado ao Senado.

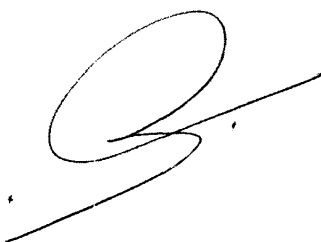
Recurso extraordinário não conhecido."

7. Deste modo, não há que se falar em ofensa ao inciso XXXV do art. 5º da Lei das Leis.

Pelo exposto, considero manifestamente infundado o presente agravo regimental e a ele nego provimento. Condeno a parte agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a ser revertida em favor da agravada, nos termos do § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil.

* * * * *

ALSA/CACF/ggd



PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA**

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 431.715-0

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S): SAMARCO MINERAÇÃO S/A

ADV.(A/S): PATRÍCIA MATOS DE AZEREDO COUTINHO E OUTRO(A/S)


AGDO.(A/S): UNIÃO

ADV.(A/S): PFN - JOSÉ NAZARENO SANTANA DIAS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Eros Grau. 1ª. Turma, 19.04.2005.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso e Carlos Britto. Ausente, justificadamente, o Ministro Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira.


Ricardo Dias Duarte
M
Coordenador